

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ - UNIMA –AFYA
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIKAEL LUCAS LIMA SANTOS

TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: COMO A LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO IMPACTA A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MACEIÓ
2025

TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: COMO A LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO IMPACTA A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Trabalho de Conclusão de curso, apresentado à
Coordenação do Curso de Direito como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof (o) Rodrigo José Rodrigues
Bezerra

Assinatura do (a) orientador (a)

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

S237t Santos, Mikael Lucas Lima
Transparência nas licitações públicas : como a lei de acesso à
informação impacta a atuação dos servidores públicos / Mikael Lucas
Lima Santos. – Maceió, 2025.
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientador: Rodrigo José Rodrigues Bezerra.

Inclui Bibliografias.

1. Transparência. 2. Licitações públicas. 3. Lei de acesso à
informação. 4. Servidores Públicos. I. Bezerra, Rodrigo José
Rodrigues. (Orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

MIKAEL LUCAS LIMA SANTOS

TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: COMO A LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO IMPACTA A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

ORIENTADOR

BANCA EXAMINADORA:

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sido meu sustento em cada etapa dessa caminhada, por renovar minhas forças quando elas pareciam se esgotar e por me mostrar, mesmo em silêncio, que tudo tem um propósito. Aos meus pais e à minha avó, minha base e meu maior exemplo de amor incondicional. Obrigado por nunca soltarem minha mão, por cada gesto de apoio, por cada conselho, por cada sacrifício feito em silêncio. Tudo o que conquistei até aqui carrega o esforço de vocês. Se hoje cheguei até aqui, é porque tive a sorte e a bênção de ser guiado e amparado por vocês.

Aos meus colegas de trabalho Lucas, Phernanda e Emmanuel, obrigado por estarem comigo nessa caminhada. Cada conversa, cada gesto de apoio e cada momento de parceria ajudaram a tornar essa trajetória mais leve. Compartilhar o dia a dia com vocês fez com que a rotina se tornasse mais humana e possível, mesmo diante do cansaço. Além disso, à minha chefe, Wanderléa Nunes, minha gratidão profunda pela sensibilidade, sua flexibilidade e apoio constante foram fundamentais para que eu pudesse conciliar trabalho e estudo, e seguir em busca dos meus sonhos. Suas atitudes fizeram diferença em minha vida e jamais serão esquecidas.

Aos amigos que a universidade me deu — Marcos, Rodrigo, Joana, Hellen —, minha gratidão por tudo o que vivemos juntos. Pelas risadas, pelas trocas de experiência, pelos trabalhos em grupo, pelos momentos difíceis e pelas vitórias compartilhadas. Vocês fizeram essa caminhada ser mais rica, mais intensa e muito mais especial. Levo cada um no coração.

Aos professores que marcaram minha trajetória acadêmica, minha gratidão pelo conhecimento transmitido, pelos desafios propostos e pela dedicação à formação de profissionais conscientes e comprometidos. Levarei comigo cada ensinamento, dentro e fora da sala de aula. Este trabalho é mais do que uma exigência acadêmica — ele é a materialização de muitos sonhos, muitas lutas e muito amor envolvido. A cada um que fez parte disso, minha eterna gratidão

RESUMO

Este trabalho analisa como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) influencia a atuação dos servidores públicos nas licitações públicas, especialmente após a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A pesquisa parte do entendimento de que a transparência é um princípio essencial para a boa governança, o controle social e a prevenção da corrupção na administração pública. A atuação dos servidores é central nesse processo, pois são responsáveis pela disponibilização, organização e clareza das informações que sustentam os atos licitatórios. O estudo identifica três caminhos fundamentais para garantir uma transparência eficiente: o uso de linguagem clara, o planejamento estratégico da informação e o uso de tecnologias digitais. A análise demonstra que, embora o Brasil tenha avançado na normatização do acesso à informação, ainda há desafios práticos relacionados à qualificação dos servidores, à padronização de dados e ao fortalecimento de uma cultura institucional voltada à abertura. Conclui-se que a transparência não é um fim isolado, mas um instrumento essencial para a construção de uma administração pública ética, participativa e orientada ao interesse coletivo. A efetividade desse processo depende da atuação consciente dos agentes públicos, do investimento em inovação e da consolidação de mecanismos que aproximem o Estado da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Transparência. Licitações públicas. Lei de Acesso à Informação. Servidores públicos. Gestão pública.

ABSTRACT

This paper analyzes how the Access to Information Law (Law No. 12.527/2011) influences the performance of public servants in public tenders, especially after the entry into force of the New Procurement Law (Law No. 14.133/2021). The research is based on the understanding that transparency is an essential principle for good governance, social control, and the prevention of corruption in public administration. The performance of public servants is central to this process, as they are responsible for making available, organizing, and clarifying the information that supports bidding processes. The study identifies three fundamental paths to ensuring efficient transparency: the use of clear language, strategic information planning, and the use of digital technologies. The analysis shows that, although Brazil has made progress in regulating access to information, there are still practical challenges related to the qualification of public servants, the standardization of data, and the strengthening of an institutional culture focused on openness. It is concluded that transparency is not an isolated goal, but an essential instrument for building an ethical, participatory public administration oriented toward the collective interest. The effectiveness of this process depends on the conscious action of public agents, investment in innovation and the consolidation of mechanisms that bring the State closer to society.

KEYWORDS: Transparency. Public procurement. Access to Information Act. Public servants. Public management

Sumário

INTRODUÇÃO	9
I – CAPÍTULO	14
TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: FUNDAMENTOS E O PAPEL DOS SERVIDORES.....	14
1.1 A transparência como princípio da administração pública.....	14
1.2 Fundamentos constitucionais e legais da publicidade dos atos administrativos.....	17
1.3 A Lei de Acesso à Informação e a Nova Lei de Licitações.....	22
1.4 O papel dos servidores na garantia do acesso à informação.....	26
II – CAPÍTULO.....	29
A TRANSPARÊNCIA COMO MECANISMO DE CONTROLE E PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES	29
2.1 O que deve ser divulgado nas licitações públicas	29
2.2 Responsabilidades dos servidores na gestão da informação: Consequências legais do descumprimento da LAI.....	32
2.3 A transparência como ferramenta de controle social e dissuasão de ilícitos.....	36
2.4 A atuação dos órgãos de controle: CGU, TCU e Ministérios Públicos	38
III – CAPÍTULO	42
DESAFIOS PARA UMA TRANSPARÊNCIA EFETIVA NAS LICITAÇÕES: LIMITES, OBSTÁCULOS E CAMINHOS POSSÍVEIS	42
3.1 Publicidade versus sigilo: quando o acesso deve ser limitado?.....	42
3.2 Dificuldades operacionais e estruturais na implementação da transparência	44
3.3 Capacitação, cultura institucional e sobrecarga burocrática.....	46
3.4 Caminhos para garantir a transparência com eficiência: linguagem clara, planejamento e uso estratégico da tecnologia.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A transparência na administração pública tem se consolidado como um dos pilares fundamentais para a promoção da ética, da integridade e da eficiência na gestão dos recursos públicos. A divulgação de informações sobre processos licitatórios desempenha um papel crucial na prevenção e combate à corrupção, além de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições governamentais. Nesse contexto, a atuação dos servidores públicos na disponibilização de informações reveste-se de especial importância, dada a sua responsabilidade direta na execução e fiscalização dos atos administrativos.

A legislação brasileira tem avançado significativamente na promoção da transparência pública, especialmente com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e, mais recentemente, com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Esses dispositivos impõem obrigações específicas aos agentes públicos quanto à disponibilização de dados sobre os processos de contratação, consolidando a transparência como um dever da administração pública e um direito fundamental dos cidadãos.

A Lei de Acesso à Informação representa um marco na história da administração pública brasileira, ao estabelecer regras claras para a divulgação ativa e passiva de informações. Esse instrumento legal fortalece a participação cidadã e cria mecanismos de controle social que permitem maior vigilância sobre os atos administrativos. Contudo, sua implementação prática ainda enfrenta desafios relacionados à cultura organizacional e à resistência de alguns setores da administração pública.

A Nova Lei de Licitações também introduziu inovações significativas para garantir maior transparência nos processos de contratação pública. A obrigatoriedade de publicação de editais, atas e contratos em plataformas eletrônicas tem ampliado o acesso às informações, permitindo que um número maior de cidadãos e instituições acompanhe os processos licitatórios em tempo real. Essa mudança representa um avanço importante, mas exige a adequação das estruturas administrativas e o treinamento dos servidores responsáveis pela divulgação.

Entretanto, a implementação dessas normas não está isenta de desafios. A complexidade dos processos licitatórios, aliada à necessidade de proteger informações sigilosas e à limitação de recursos tecnológicos e humanos, impõe obstáculos significativos para a plena divulgação das informações. Além disso, a falta de capacitação adequada dos servidores públicos pode

comprometer a qualidade e a tempestividade da divulgação, dificultando o cumprimento das exigências legais.

A presente pesquisa busca investigar os desafios e impactos das obrigações dos servidores públicos na divulgação de informações sobre licitações, analisando como a transparência pode contribuir para a redução de fraudes e corrupção nos processos de contratação pública. A abordagem proposta pretende não apenas identificar os principais entraves enfrentados pelos agentes públicos, mas também propor soluções para otimizar a gestão da transparência sem comprometer a eficiência administrativa.

A transparência, além de um imperativo legal, constitui um mecanismo poderoso para o controle social, permitindo que cidadãos, jornalistas e órgãos de fiscalização acompanhem a gestão dos recursos públicos e denunciem eventuais irregularidades. A divulgação ativa de informações sobre licitações pode funcionar como uma ferramenta dissuasória para práticas corruptas, inibindo comportamentos ilícitos e aumentando a percepção de risco para os agentes envolvidos.

No entanto, a implementação eficaz da transparência depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também de uma mudança cultural na administração pública, que valorize a prestação de contas e a participação cidadã. Esse processo exige o comprometimento dos servidores públicos, a criação de mecanismos de incentivo e a adoção de tecnologias que facilitem o acesso às informações e a sua interpretação pela sociedade.

A capacitação contínua dos servidores públicos é um fator chave para garantir a adequada implementação das normas de transparência. Programas de treinamento e cursos de atualização podem melhorar a compreensão das obrigações legais e fornece ferramentas para a utilização de plataformas digitais de divulgação de informações.

Outro aspecto relevante é a criação de canais de comunicação eficientes entre a administração pública e a sociedade. Plataformas interativas e sistemas de ouvidoria podem facilitar o acesso às informações e permitir que os cidadãos façam questionamentos e denúncias sobre os processos licitatórios.

A participação ativa dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria Geral da União (CGU), também é fundamental para assegurar o cumprimento das obrigações de transparência. A realização de auditorias e a aplicação de sanções em casos de descumprimento das normas contribuem para a criação de um ambiente mais íntegro e responsável.

Além disso, a utilização de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, pode aprimorar a gestão da transparência, proporcionando maior segurança, rastreabilidade e automação na divulgação de informações. Essas ferramentas podem reduzir a margem para erros humanos e aumentar a eficiência dos processos administrativos.

No primeiro capítulo, discutimos e analisamos a transparência nos procedimentos de licitação, concentrando-nos no papel dos funcionários públicos. O objetivo foi entender não apenas as funções desempenhadas por esses agentes, mas também o efeito que suas ações causam durante o processo de licitação. Abordou-se a relevância da transparência na gestão pública, enfatizando a função dos funcionários na validação e disseminação de informações, com a finalidade de verificar se a Lei de Acesso à Informação (LAI) está sendo inovadora de maneira adequada no setor público.

Esta avaliação preliminar é crucial para determinar se as informações que deveriam ser públicas estão sendo divulgadas, ou se existem omissões propostas com propósitos ilícitos. Portanto, o capítulo busca entender o funcionamento fundamental do processo de licitação e, especialmente, como ocorre a troca de informações nesse cenário.

O segundo capítulo, tem foco na avaliação da transparência como instrumento estratégico para evitar fraudes em licitações. Lidar com fundos públicos exige ética, responsabilidade e, principalmente, transparência. Portanto, toda a circulação de informações - desde o que deve ser divulgado até a forma como essas informações são compartilhadas - precisa ser organizada para garantir clareza, acesso e controle social.

Este capítulo visa entender como as informações são divulgadas, quais conteúdos devem ser disponibilizados ao público e qual é o papel dos funcionários públicos nesse processo, de acordo com o que é definido pela LAI. O objetivo também é debater a função das entidades de controle e supervisão, como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público, especialmente em casos de omissão ou manipulação de informações em procedimentos de licitação. A intervenção firme dessas entidades é crucial para a segurança do interesse coletivo e para a implementação da transparência.

Por fim, o terceiro capítulo traz uma reflexão sobre os desafios enfrentados na promoção da transparência e no acesso à informação. A construção de um processo verdadeiramente transparente envolve enfrentar uma série de obstáculos sejam eles técnicos, estruturais ou até

culturais. É necessário compreender os limites e as dificuldades que impedem ou dificultam a divulgação clara e correta das informações públicas.

Além disso, este capítulo aprofunda o debate sobre o papel dos servidores públicos na garantia da veracidade das informações compartilhadas, bem como sobre a necessidade de que os órgãos fiscalizadores cumpram adequadamente suas funções. Também se discute a distinção entre informações públicas e sigilosas, buscando promover um entendimento mais claro sobre esses conceitos na administração pública.

Outro ponto importante é o reconhecimento das dificuldades operacionais e estruturais para a efetivação da transparência. Diante disso, o capítulo propõe caminhos possíveis para a construção de um sistema mais eficaz, seguro e acessível de acesso à informação, que fortaleça a gestão pública e a confiança da sociedade.

A pesquisa se justifica pela relevância do tema na atual conjuntura brasileira, marcada por esforços de modernização administrativa e pelo fortalecimento das políticas de combate à corrupção. A análise das obrigações dos servidores públicos na divulgação de informações pode contribuir para a construção de um modelo mais eficiente e transparente de gestão pública, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.

A análise documental de casos emblemáticos de fraudes e corrupção pode fornecer insights valiosos sobre as falhas na implementação da transparência e as possíveis soluções para melhorar a divulgação de informações. A identificação de boas práticas adotadas por órgãos públicos pode servir de referência para a construção de diretrizes e políticas públicas mais eficazes.

O estudo também pretende avaliar o impacto das iniciativas de transparência sobre a percepção da sociedade em relação à integridade da administração pública. Pesquisas de opinião e entrevistas com cidadãos e representantes de organizações da sociedade civil podem fornecer dados relevantes para essa análise.

Outro ponto a ser abordado é a avaliação dos custos e benefícios da implementação da transparência, considerando o impacto financeiro e operacional para a administração pública. A busca por um equilíbrio entre a divulgação de informações e a eficiência administrativa é essencial para a sustentabilidade das políticas de transparência.

A proposta de estudo busca oferecer um diagnóstico dos principais desafios enfrentados pelos servidores na implementação da transparência, bem como recomendações práticas para superar essas dificuldades. A adoção de soluções inovadoras e a capacitação contínua dos

agentes públicos são aspectos fundamentais para o aprimoramento da gestão da informação e para a consolidação de uma cultura de integridade na administração pública.

Espera-se que a pesquisa contribua para o debate acadêmico e institucional sobre a transparência nas licitações públicas, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias que fortaleçam a integridade, a eficiência e a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

A importância da colaboração entre diferentes setores da sociedade também será destacada, ressaltando o papel das organizações não governamentais, da imprensa e dos cidadãos na promoção da transparência e na fiscalização dos processos licitatórios.

A construção de um modelo de gestão transparente exige a criação de redes de cooperação e o desenvolvimento de parcerias estratégicas que ampliem o alcance das iniciativas de controle social e garantam a efetividade das ações de combate à corrupção.

Dessa forma, a pesquisa visa fornecer um arcabouço teórico e prático para a melhoria da transparência nas licitações públicas, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e para a promoção da ética e da integridade na administração pública.

I – CAPÍTULO

TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: FUNDAMENTOS E O PAPEL DOS SERVIDORES

1.1 A transparência como princípio da administração pública

A transparência é mais do que uma exigência técnica ou burocrática: ela é, antes de tudo, uma exigência ética da democracia. Quando falamos em administração pública, falar em transparência significa falar de confiança, de responsabilidade e do direito que todo cidadão tem de saber como o Estado está usando os recursos que pertencem a todos. Não se trata apenas de divulgar dados, mas de garantir acesso real, compreensível e útil às informações públicas.

O princípio da transparência, embora esteja implícito há muito tempo nos pilares do Estado Democrático de Direito, ganhou forma explícita com a Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos da administração pública. A publicidade, nesse contexto, não é um adorno: é uma ferramenta essencial de controle social e de combate à corrupção.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#) (BRASIL, Constituição 1988, Constituição da República Federativa do Brasil).

Com o avanço das tecnologias e a pressão da sociedade civil por mais abertura, o princípio da transparência foi ampliado e fortalecido por normas infraconstitucionais. O marco mais significativo nesse sentido foi a promulgação da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa norma regulamentou o direito fundamental de acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, e obrigou os órgãos públicos dos três poderes a disponibilizarem ativamente informações de interesse coletivo ou geral, além de atenderem a solicitações da população sem necessidade de justificativa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#). (BRASIL, Constituição 1988, Constituição da República Federativa do Brasil).

A transparência, portanto, deixou de ser um favor prestado pela administração e passou a ser uma obrigação legal e moral. Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114), "o princípio da publicidade impõe a divulgação oficial dos atos administrativos como condição de sua validade, excetuadas as hipóteses legais de sigilo". Esse entendimento é compartilhado por outros doutrinadores, em que se reafirmou que a transparência é condição para a boa governança e o controle público.

De acordo com esta opinião, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114) reivindica afirmando que:

Não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

A clara atuação administrativa não deve ser considerada apenas uma orientação facultativa; é um componente crucial no contexto contemporâneo do constitucionalismo e das interações entre o Estado e a sociedade civil. A falta de transparência nas atividades administrativas prejudica ou até impossibilita o controle social e a efetiva participação dos cidadãos na administração pública. Nesse sentido, Odete Medauar (2003, p. 235) ensina que a publicidade e a transparência são condições indispensáveis para a legitimidade da administração pública, pois permitem que a sociedade fiscalize, compreenda e participe das decisões estatais. A opacidade, por outro lado, favorece práticas autoritárias e enfraquece a democracia.

O secreto, invisível, reinante na Administração, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado. A publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões; abate o muro secreto da cidadela administrativa, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades [...] com a publicidade como regra, tem-se o diálogo em lugar do mutismo, a

transparência em lugar da opacidade, e suscitasse a confiança do administrado na Administração.

A publicidade passou a ser uma característica fundamental dos atos e decisões administrativas. Sem que essas decisões sejam devidamente tornadas públicas, é como se elas nem existissem. Antes da publicação, os atos são apenas intenções no papel — não têm valor real. Se não forem divulgados de forma completa e acessível à sociedade, simplesmente não produzem efeito jurídico algum. Tornam-se ineficazes, nulos, como se nunca tivessem ocorrido.

Pode-se compreender que o princípio da publicidade é o que mais aproxima o administrador público dos administrados. Tornar os atos públicos e garantir sua ampla divulgação permite que o cidadão acompanhe e compreenda o que acontece na complexidade da máquina estatal. Dessa forma, o Estado se torna mais transparente, abrindo espaço para que a sociedade fiscalize e compreenda o conteúdo e os impactos de suas decisões.

A relevância desse princípio é tamanha que ele atua simultaneamente em várias frentes: protege o interesse público, assegura a moralidade administrativa e reforça o respeito à dignidade da pessoa humana. A publicidade, portanto, não é apenas um dever formal, mas um instrumento essencial para o fortalecimento da democracia e da confiança social nas instituições.

José Afonso da Silva (2009, p. 653) expõe que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Assim, o princípio da transparência assegura ao cidadão o direito de obter informações sobre as atividades da Administração Pública, especialmente quando essas medidas podem, diretas ou indiretamente, impactar seus interesses. Isso permite um controle social mais eficiente, permitindo que o indivíduo avalie e questione as ações administrativas sempre que necessário.

Por outro lado, a Administração tem a obrigação de tornar públicos os seus atos. Esta é a faceta mais formal do princípio da transparência: diz respeito à obrigação de comunicar os atos administrativos através de canais oficiais. Contudo, é crucial enfatizar que esta abordagem, apesar de garantida pela Constituição Federal, não garante o acesso integral ao conteúdo das

decisões. Frequentemente, a publicação do ato em si não representa necessariamente a disponibilização completa e clara do assunto em questão.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 969) em seu livro: Curso de Direito Constitucional, enfatiza a importância crucial de proporcionar transparência à atividade administrativa, argumentando que a dessa implementação princípio no sistema jurídico brasileiro - alinhado com as democracias atuais - intensifica a demanda por que todas as ações administrativas sejam realizadas com total transparência pública. De acordo com o escritor, a administração, devido à sua natureza pública, deve ser realizada "à luz do dia", possibilitando que os cidadãos acompanhem e monitorem o comportamento dos funcionários públicos no desempenho de suas funções. Portanto, a transparência não é apenas um atributo estranho, mas um requisito essencial para a operação legítima do Estado Democrático de Direito.

No campo das licitações públicas, a transparência tem papel ainda mais estratégico, pois se trata do uso direto de recursos financeiros para contratação de bens, serviços e obras. A nova Lei nº 14.133/2021, ao substituir a antiga Lei nº 8.666/1993, reforçou esse compromisso com a abertura de informações. Em diversos dispositivos, como o artigo 174, exige-se que os processos licitatórios e seus resultados sejam divulgados em plataformas acessíveis à sociedade, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. (BRASIL, 2021, lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021).

Em suma, a transparência é hoje um princípio estruturante da administração pública moderna. Não se limita à ideia de "prestar contas", mas se vincula à noção de respeito ao cidadão, que não pode ser tratado como mero destinatário de políticas, mas como sujeito ativo na construção da gestão pública. Promover a transparência é, portanto, promover democracia.

1.2 Fundamentos constitucionais e legais da publicidade dos atos administrativos

A Administração Pública, enquanto expressão do poder do Estado na vida cotidiana das pessoas, só se justifica se for transparente. A publicidade dos atos administrativos não é um

favor, nem uma concessão eventual. É um dever constitucional, um pilar do regime democrático, uma ferramenta de controle social e um freio ao arbítrio estatal. É por meio da publicidade que o cidadão pode conhecer, avaliar e fiscalizar os atos dos gestores públicos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a importância de que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios que a regem, garantindo que todos os seus processos estejam pautados na legalidade, transparência e publicidade. Ao obedecer a esses princípios, especialmente no que diz respeito à utilização dos recursos públicos, a Administração assegura a lisura de seus atos, promove a confiança da sociedade e fortalece os mecanismos de controle e fiscalização democrática.

A publicidade, nesse contexto, não é apenas o ato de tornar público, mas o dever de garantir a transparência ativa e passiva dos atos administrativos. A intenção é enfatizar que a publicidade é um direito básico do cidadão, e não apenas uma obrigação imposta pelo Estado. É uma garantia que precisa ser cumprida de maneira eficaz, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso total às informações necessárias sobre o funcionamento da Administração Pública. Portanto, a transparência é fundamental para o exercício da cidadania, a regulação social e a consolidação da democracia.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, também reforça a publicidade como um dos princípios a serem observados em todos os procedimentos administrativos. Em seu artigo 2º, inciso V, a lei determina que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da publicidade”. Mais adiante, o artigo 4º consagra os deveres dos administrados de expor a verdade e agir principalmente dentro da legalidade e boa-fé, salvo quando o sigilo for legalmente admitido.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (BRASIL, 1999, lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

Entretanto, o grande divisor de águas na garantia da transparência administrativa foi a promulgação da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa lei regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, estabelecendo procedimentos claros, prazos e critérios para que qualquer cidadão possa acessar informações de órgãos e entidades públicas. A LAI rompe com a cultura do segredo que por muitos anos marcou a Administração Pública brasileira e afirma, no artigo 3º, que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

Outro ponto central é o fato de que a LAI impõe não apenas a transparência passiva aquela que depende de um pedido do cidadão, mas também a transparência ativa, obrigando os

órgãos públicos a disponibilizarem espontaneamente informações em seus sites oficiais. Isso inclui dados sobre licitações, contratos, despesas, repasses e convênios, todos elementos fundamentais para o controle dos gastos públicos e para a prevenção da corrupção.

A importância da publicidade nos atos administrativos se reflete de forma concreta nas licitações públicas. A publicidade dos editais, avisos de contratação, resultados de julgamentos e contratos firmados não é apenas um requisito legal, mas um mecanismo que garante a ampla competitividade, a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do processo. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa lógica, exigindo a divulgação de todas as etapas do processo licitatório em meios eletrônicos, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ampliando o acesso da população a essas informações.

A jurisprudência também tem evoluído no sentido de ampliar o alcance da publicidade como princípio essencial à legitimidade dos atos administrativos. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.467/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que “o direito à informação é prerrogativa primordialmente ao enfatizar a importância de uma ampla divulgação dos atos administrativos.”

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 23.467/PR. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Convocação mediante publicação no diário oficial. Princípios da publicidade e da razoabilidade. Não observância. Precedentes. (...) 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 15.03.2011. Publicado no DJE em 25.03.2011)

Seguindo essa mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado o entendimento de que a publicização dos atos da Administração Pública é obrigatória, sendo um dever do Estado e um direito inerente a todos os cidadãos. O Tribunal tem enfatizado a necessidade de que o acesso às informações públicas seja facilitado e transparente, garantindo à sociedade os meios necessários para acompanhar, fiscalizar e participar da gestão pública de forma efetiva.

Ementa: Agravo Regimental. Recurso Especial. Concurso Público. Agente da polícia civil do estado da Bahia. Convocação dos candidatos habilitados para a segunda fase nove anos após o resultado. Prazo decadencial contado da ciência do indeferimento do requerimento administrativo. Publicação exclusivamente no diário oficial do estado. Ausência de previsão no edital do

concurso. Não observância dos princípios da publicidade e da razoabilidade. Recurso desprovido. (...) 2. De acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados. 3. Se não está previsto no Edital do concurso, que é a lei do certame, a forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, referido ato não pode se dar exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, que não possui o mesmo alcance que outros meios de comunicação, sob pena de violação ao princípio da publicidade. 4. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma/ AgRg no REsp 959.999/BA/ Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho/ Julgado em 26.03.2009/ Publicado no DJe em 11.05.2009).

Nesse sentido, a publicidade não é apenas uma formalidade ou uma exigência burocrática. Ela é a materialização do controle democrático da gestão pública. Quando os atos do Estado são expostos à luz do conhecimento público, cria-se um ambiente de maior responsabilidade, reduzindo a margem para desvios e favorecendo a cultura da legalidade.

Mas é importante lembrar que publicidade não é sinônimo de exposição indiscriminada. O sigilo, quando legalmente previsto, é igualmente legítimo e necessário em determinadas situações, como investigações em curso, segurança do Estado ou proteção da intimidade das pessoas. O próprio artigo 31 da LAI prevê que informações pessoais devem ser protegidas e só podem ser divulgadas com o consentimento do titular ou por determinação judicial.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2021).

A publicidade, portanto, deve ser equilibrada com outros princípios constitucionais e legais, como a eficiência, a moralidade e a proteção de dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que também incide sobre os dados tratados pelos órgãos públicos.

Em suma, os fundamentos constitucionais e legais da publicidade dos atos administrativos revelam que este princípio é muito mais do que uma regra técnica ou procedimental. Ele é uma expressão concreta do direito à informação, da soberania popular e da responsabilidade dos agentes públicos perante a sociedade. Em tempos de fortalecimento das instituições democráticas, entender e aplicar corretamente esse princípio é uma das chaves para uma Administração Pública mais justa, eficaz e confiável.

1.3 A Lei de Acesso à Informação e a Nova Lei de Licitações

A transparência na gestão pública brasileira é um valor que tem sido paulatinamente consolidado desde a redemocratização do país. A Constituição Federal de 1988 já estabelecia a publicidade como um dos princípios fundamentais da administração pública (art. 37, caput) já mencionado anteriormente. No entanto, foi com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que o direito de acesso às informações públicas ganhou contornos mais objetivos e mecanismos de efetivação. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exigência por transparência foi elevada a um novo patamar, estreitando ainda mais os laços entre o dever de informar e a responsabilidade do servidor público.

A LAI estabelece que é direito de todo cidadão receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo esteja devidamente justificado. Essa legislação representou um marco civilizatório, pois rompeu com a cultura do segredo e reforçou a lógica da administração pública como serviço público e, portanto, acessível à sociedade.

De acordo com o art. 8º da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, em meios de fácil acesso. Essa regra reforça a transparência ativa, ou seja, aquela em que o Estado deve se antecipar às demandas informacionais dos cidadãos. No âmbito das licitações, isso significa publicar, de forma clara e compreensível, dados como editais, contratos, atas de julgamento, valores empenhados e pagos, bem como eventuais aditivos contratuais.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

Com a publicação da Lei nº 14.133/2021, esse compromisso se intensificou. A nova lei trouxe uma abordagem mais moderna e tecnológica para o tema da transparência, especialmente ao prever, que todos os atos das licitações e contratos devem ser disponibilizados em portal eletrônico oficial, preferencialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Sendo este o portal oficial e uma plataforma unificada que centraliza informações das contratações públicas de todos os entes federativos, permitindo um controle mais amplo pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

A conexão entre a LAI e a nova lei de licitações se dá, portanto, na necessidade de acesso público e facilitado às informações relacionadas aos processos licitatórios. Essa sinergia fortalece o combate à corrupção, a melhoria na qualidade dos gastos públicos e a responsabilização dos agentes públicos. Para o servidor, isso representa não apenas um dever legal, mas uma mudança de postura: é preciso compreender que a publicidade não é uma concessão, mas um direito fundamental do cidadão.

Em seguida, note-se que o termo "transparência" foi citado sete vezes e o adjetivo "transparente" apenas uma vez. Também existem menções ao "direito da sociedade de ser melhor informado" sobre determinados temas, bem como a utilização do termo "comunicação", que pode ser interpretado como um conceito semelhante à transparência. É importante ressaltar que, de acordo com Medeiros et al. (2013), em seu estudo sobre *accountability* acadêmica, a transparência tende a ter uma importância reduzida em relação às outras dimensões desse conceito uma percepção que também é percebida pelos próprios funcionários públicos.

A nova legislação licitatória também inova ao tratar da fase preparatória das contratações. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento das contratações seja público, ou seja, que os estudos técnicos preliminares, termos de referência e estimativas de preços estejam acessíveis ao controle social. Isso fortalece o papel do cidadão como fiscal e legitima as decisões administrativas. Aqui, mais uma vez, a LAI encontra respaldo, ao reforçar que o acesso à informação deve ser garantido desde o início do processo, e não apenas após a assinatura dos contratos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio [...] (BRASIL, 2021, lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021).

Além disso, cabe ressaltar que a transparência não é meramente documental. A forma como as informações são apresentadas também é fundamental. Portais com linguagem técnica excessiva, informações fragmentadas ou dados em formatos não acessíveis comprometem o direito de acesso à informação, ainda que estejamos diante de uma formalidade legal cumprida. A LAI exige clareza, objetividade e acessibilidade, e a Nova Lei de Licitações reforça essa demanda ao estabelecer que os dados devem ser organizados de forma a facilitar o entendimento e a fiscalização por parte dos cidadãos e órgãos de controle.

Nesse sentido, a atuação dos servidores públicos é central. São eles os responsáveis por alimentar os sistemas, responder aos pedidos de informação, garantir que os dados estejam disponíveis e compreensíveis. A cultura da transparência precisa ser incorporada como um valor profissional e ético, não apenas como uma obrigação burocrática. As formações continuadas desses agentes, bem como a construção de rotinas administrativas mais abertas, são passos fundamentais para que o espírito da LAI e da Nova Lei de Licitações se concretize na prática.

Nesse sentido, vale mencionar que ambas as leis compartilham um propósito comum: fortalecer a democracia. A transparência não é um fim em si mesma, mas um meio para permitir que o cidadão participe, fiscalize e compreenda os rumos do Estado. O direito à transparência dos atos e contratos administrativos é um dos fundamentos do controle social e da legitimidade do poder governamental. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2011, p. 82) enfatiza que, sem a devida transparência, “[...] a ação do Estado se tornaria incontrolável, tornando uma falácia a manutenção dos direitos fundamentais e do próprio Estado de Direito”. Portanto, a falta de transparência prejudica a própria natureza do sistema democrático, enfraquecendo tanto a defesa dos direitos quanto a confiança nas instituições governamentais.

Dessa forma, a articulação entre a Lei de Acesso à Informação e a Nova Lei de Licitações deve ser compreendida como uma aliança estratégica a favor da integridade pública,

exigindo do Estado e, especialmente, de seus servidores um compromisso firme com a verdade, a clareza e o interesse público.

1.4 O papel dos servidores na garantia do acesso à informação

O processo de acesso as informações de forma transparente na gestão pública é, inevitavelmente, falar sobre o papel dos servidores públicos. Isso porque, por trás de todo portal da transparência, de todo pedido de informação respondido e de cada dado tornado público, existe a atuação – muitas vezes invisível – de agentes públicos que operacionalizam esse direito fundamental: o direito de acesso à informação.

A Constituição Federal de 1988 já consagra esse direito ao estabelecer, no inciso XXXIII do artigo 5º, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei". Com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), esse direito passou a ter mecanismos mais concretos de aplicação, e isso implicou, de maneira direta, uma nova postura exigida dos servidores públicos.

A LAI representou uma verdadeira mudança de paradigma: o que antes era regido por uma cultura do sigilo, passou a ser orientado pela lógica da publicidade. Isso significa que a transparência passou a ser a regra, e o sigilo, a exceção, sendo este último permitido apenas quando houver fundamento legal claro, como no caso de informações protegidas por sigilo fiscal, bancário ou de segurança nacional.

Nesse contexto, o servidor público assume um papel de guardião e facilitador da transparência. Ele é o responsável por processar, classificar e disponibilizar dados e documentos, além de atender aos pedidos feitos por cidadãos, jornalistas, pesquisadores ou quaisquer interessados. No entanto, para que esse papel seja exercido de maneira eficiente e comprometida, é preciso que o servidor esteja não apenas capacitado tecnicamente, mas também sensibilizado para a importância democrática da informação pública.

A Controladoria-Geral da União (CGU), órgão responsável por coordenar a implementação da LAI no âmbito federal, tem atuado no sentido de capacitar servidores para esse novo cenário. Em seu Relatório de Atividades (2023), a CGU informou que, apenas em 2022, mais de 32 mil servidores participaram de capacitações sobre a LAI, o que demonstra um esforço contínuo em fortalecer a cultura de transparência dentro da administração pública. Entretanto, somente 2.269 fez a atualização EAD para prestar os atendimentos no programa

LAI para todos, proposto pela CGU para fortalecer e Promover a transparência e o acesso à informação através de ações direcionadas nos 5 eixos de atuação: Promoção e sensibilização; Orientação e capacitação; Monitoramento; Consolidação de entendimentos; Soluções tecnológicas. (CGU, 2023, Relatório de Gestão)

Apesar disso, muitos desafios ainda persistem. A burocracia interna, a falta de padronização de dados e, principalmente, a resistência cultural de setores da administração pública que ainda tratam a informação como propriedade institucional e não como bem coletivo, são obstáculos recorrentes. Em diversas situações, servidores se veem diante de dilemas éticos ou até mesmo pressões políticas ao decidirem entre liberar ou reter determinada informação.

É por isso que a atuação ética dos servidores se torna um elemento chave nesse processo. O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994) já estabelecia, antes mesmo da LAI, que é dever do servidor tratar com clareza e respeito qualquer pessoa que solicite informação, e que a omissão de dados sem fundamento legal configura violação ética.

Além disso, é importante destacar que o servidor público não é apenas um executor de normas, mas um agente de transformação institucional. Cabe a ele traduzir os princípios constitucionais da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88) – em práticas cotidianas que promovam confiança e legitimidade no serviço público. Assim, ao garantir o acesso à informação de forma clara, objetiva e no prazo legal, o servidor contribui diretamente para o fortalecimento da democracia, do controle social e da cidadania ativa.

Vale lembrar que o papel do servidor na efetivação da LAI também está relacionado ao avanço das ferramentas digitais de governo. Portais como o Fala.BR, plataforma unificada de ouvidorias públicas criada pela CGU, só funcionam de maneira eficaz quando os servidores estão atentos aos prazos legais (20 dias prorrogáveis por mais 10) e às boas práticas de resposta. De acordo com o Painel da LAI, também mantido pela CGU, mais de 90% dos pedidos de acesso à informação feitos no âmbito federal em 2023 foram respondidos dentro do prazo legal, refletindo uma atuação positiva da maioria dos agentes envolvidos (CGU, 2023, Relatório de Gestão).

Por fim, é importante observar que a transparência pública também protege os próprios servidores. Ao agir com base em normas claras e registrando adequadamente suas decisões, o servidor se resguarda de acusações infundadas e reforça sua legitimidade funcional. O acesso à

informação, nesse sentido, não é apenas um direito da sociedade, mas também um instrumento de defesa do bom servidor.

Dessa forma, é possível concluir que o servidor público ocupa uma posição central na engrenagem da transparência administrativa. Ele não é apenas um intermediário entre o Estado e a sociedade, mas um agente essencial na promoção de uma gestão pública mais aberta, responsável e comprometida com o interesse público. A aplicação efetiva da Lei de Acesso à Informação, portanto, depende da valorização, da capacitação e do fortalecimento da ética profissional dos servidores que a colocam em prática todos os dias.

II – CAPÍTULO

A TRANSPARÊNCIA COMO MECANISMO DE CONTROLE E PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES

2.1 O que deve ser divulgado nas licitações públicas

A transparência nas licitações públicas não é apenas uma exigência legal; é um reflexo do compromisso do Estado com a democracia, a participação cidadã e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Quando falamos sobre o que deve ser divulgado em um processo licitatório, falamos também sobre o direito da sociedade de fiscalizar como o dinheiro público está sendo utilizado — algo que ganhou ainda mais força com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI).

Antes de tudo, é preciso compreender que as licitações públicas são regidas por princípios constitucionais explícitos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da publicidade, nesse contexto, não significa apenas tornar os atos públicos visíveis, mas garantir acesso à informação de forma clara, tempestiva e compreensível. A partir daí, surgem as obrigações de divulgação de dados que tornam o processo licitatório legítimo aos olhos da sociedade.

De acordo com o art. 8º, §1º da Lei nº 12.527/2011, os órgãos e entidades públicas devem divulgar em seus portais, de forma proativa e em linguagem acessível, informações como: registros de repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras. Conforme destacado no artigo da lei acima supramencionado.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

No caso específico das licitações, a Lei nº 14.133/2021, que revogou progressivamente a antiga Lei nº 8.666/1993, detalha com ainda mais rigor quais dados devem estar acessíveis. O art. 174 da nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que todos os atos do processo licitatório e da execução contratual devem ser disponibilizados em portal eletrônico oficial centralizado (o PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas). Isso inclui: avisos de licitação; editais e anexos; atas de sessões públicas; propostas apresentadas; resultados de julgamentos; contratos e aditivos contratuais; termos de recebimento de produtos ou serviços; sanções aplicadas a licitantes e contratados.

Destacados no art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no [§ 4º do art. 88 desta Lei](#);

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o [inciso III do caput do art. 19 desta Lei](#);

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). (BRASIL, 2021, lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021).

Essa centralização no PNCP visa uniformizar o acesso à informação e facilitar o controle social sobre os gastos públicos, atendendo tanto à LAI quanto às diretrizes da nova legislação de contratações públicas. A divulgação desses dados não se resume à formalidade. Ela possibilita que órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, e até a sociedade civil organizada e os cidadãos comuns, possam exercer vigilância sobre a gestão pública.

Com a evolução tecnológica, a transparência ganhou novas ferramentas. Atualmente, muitos municípios e estados utilizam portais da transparência, onde é possível acompanhar licitações em tempo real, acessar documentos digitalizados e até ver a evolução de obras públicas. A digitalização facilita o acesso, mas também impõe desafios, especialmente quanto à linguagem utilizada e à real utilidade dos dados divulgados.

No âmbito das licitações, é importante distinguir entre transparência ativa e transparência passiva. A ativa é aquela em que o poder público divulga informações por iniciativa própria, antes mesmo de qualquer solicitação. Já a passiva ocorre quando o cidadão solicita informações específicas aos órgãos públicos.

A LAI impôs obrigações claras no sentido de fomentar a transparência ativa, o que inclui a divulgação de editais, cronogramas de obras, contratos firmados e pareceres técnicos. Segundo levantamento da Controladoria-Geral da União (CGU), em seu relatório de 2023, mais de 80% dos pedidos de informação recebidos pelos órgãos federais referem-se a contratos e

licitações, o que demonstra o interesse da população e a necessidade de maior proatividade dos entes públicos.

Apesar das previsões legais, na prática nem sempre a publicidade se efetiva de forma satisfatória. Muitas prefeituras e órgãos públicos ainda falham na atualização de portais, na disponibilização de documentos completos ou mesmo na resposta a pedidos de informação. A omissão pode ser interpretada como violação ao princípio da publicidade e também como ato atentatório à moralidade administrativa, passível de responsabilização.

Segundo o Instituto Ethos, em parceria com a Transparência Internacional, apenas 18% dos municípios brasileiros divulgam dados completos sobre suas licitações em tempo real. Esse dado revela que, embora o arcabouço legal exista, a efetividade da transparência ainda é um desafio prático e político.

Em resumo, o que deve ser divulgado nas licitações públicas vai muito além dos editais e contratos: envolve todo o ciclo de vida da contratação pública, do planejamento à execução, com dados abertos, acessíveis e inteligíveis. O cumprimento dessa obrigação não apenas garante legalidade ao processo, mas constrói pontes entre o Estado e o cidadão, empoderando a sociedade e fortalecendo a cultura democrática. Nesse contexto, os servidores públicos têm papel central, pois são eles os responsáveis por alimentar os sistemas de informação e garantir que a publicidade seja efetiva, oportuna e significativa.

2.2 Responsabilidades dos servidores na gestão da informação: Consequências legais do descumprimento da LAI

A transparência na gestão pública tem valor constitucional que se concretiza por meio de diversas legislações, sendo a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), um dos principais instrumentos de garantia ao direito fundamental à informação. A partir da promulgação dessa lei, os servidores públicos passaram a ter não apenas a obrigação ética, mas também a responsabilidade legal de garantir que as informações de interesse coletivo ou geral estejam disponíveis à sociedade. Nesse contexto, o papel dos servidores na gestão da informação ganhou uma nova dimensão, exigindo preparo técnico, sensibilidade ética e comprometimento com os princípios da administração pública.

A LAI veio, portanto, para regulamentar esse dispositivo, estabelecendo mecanismos práticos de transparência ativa e passiva. O artigo 6º da LAI, por exemplo, deixa claro que é dever dos órgãos e entidades públicas “promover, independentemente de requerimentos, a

divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Ou seja, o servidor público é peça-chave nesse processo, pois é ele quem operacionaliza o acesso à informação.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

A atuação transparente do servidor envolve tanto a disponibilização adequada de informações nos portais de transparência quanto o atendimento aos pedidos de informação feitos por cidadãos, organizações ou jornalistas. Esse papel requer uma postura proativa, de compreensão do que é interesse público e do que pode ou não ser divulgado, conforme os critérios da própria LAI, que também protege informações sigilosas, pessoais ou estratégicas.

É importante destacar que o descumprimento das normas estabelecidas pela LAI pode acarretar sérias consequências para os agentes públicos. O artigo 32 da própria lei estabelece que constitui infração administrativa a ação ou omissão que implique negativa de acesso às informações sem justificativa legal, bem como a imposição de obstáculos ao acesso, o uso indevido de informações obtidas em função do cargo, a destruição de documentos e o descumprimento da obrigação de transparência ativa. As penalidades podem incluir advertência, suspensão e até demissão, a depender da gravidade da conduta e do estatuto do servidor.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#). (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

Além das sanções administrativas, o servidor pode ser responsabilizado civil e penalmente. Por exemplo, o uso indevido de informações sigilosas, como dados pessoais de cidadãos ou informações estratégicas do Estado, pode configurar crime, conforme tipificado no Código Penal, no artigo 325, que trata da violação de sigilo funcional. Em casos mais graves, o agente público também pode responder por improbidade administrativa, conforme a Lei nº 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa), especialmente nos artigos que tratam do enriquecimento ilícito ou do prejuízo ao erário por ação dolosa.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#) (BRASIL, 1940, decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro).

Há ainda o impacto institucional e reputacional. A falta de transparência compromete a credibilidade da administração pública, mina a confiança do cidadão no serviço público e enfraquece os mecanismos de controle social. Em um contexto democrático, onde a informação é um instrumento de empoderamento, o servidor que bloqueia ou negligencia esse direito contribui para o enfraquecimento da democracia.

Exemplo disso foi o caso analisado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.266/2007, em que um órgão público e os agentes públicos foram responsabilizado por se aproveitarem de uma situação de calamidade pública e se omitiram para burlar o sistema diante de uma contratação pública. O TCU determinou a adoção de medidas corretivas e alertou sobre a possibilidade de responsabilização individual dos gestores e servidores envolvidos.

EMENTA: O Tribunal de Contas da União, por muito tempo, entendeu que a emergência provocada pela omissão ou desídia dos agentes administrativos não seria o bastante para justificar a contratação direta fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 – hipótese análoga à do inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. A título ilustrativo, leia-se: “12. A equipe de auditoria destacou, ainda, acerca do assunto, a interpretação da referida norma dada pelo TCU, consubstanciada na Decisão no 347/94 - TCU - Plenário, quando a Corte de Contas estabeleceu pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a saber: ‘a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; [...]’ (TCU. Acórdão nº 1.266/2007, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo. Sessão de 27.06.2007)

A doutrina também reforça a seriedade do tema. Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2003), “o acesso à informação é condição para o exercício do controle social e fundamento da democracia participativa”. Já segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), “a administração pública deve atuar sob o manto da publicidade, o que significa permitir ao administrado o pleno conhecimento de seus atos, facilitando o controle e prevenindo abusos”.

Dessa forma, o servidor público, ao lidar com a informação, não atua apenas como executor de tarefas burocráticas, mas como garantidor de direitos. Isso exige formação continuada, apoio institucional e uma cultura organizacional voltada para a transparência e a ética. Órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU) oferecem capacitações e cartilhas para orientar os servidores quanto às boas práticas na aplicação da LAI. Um exemplo é a “Cartilha da Lei de Acesso à Informação”, disponível no site da CGU, que orienta sobre prazos, sigilos e formas de atendimento.

Ainda assim, é preciso que as administrações públicas valorizem esses profissionais e criem ambientes propícios ao cumprimento das obrigações legais. Em 2023, a CGU promoveu o curso "LAI na Prática" que capacitou mais de 5 mil servidores, mas só 2.226 estão atuando na prática para o programa de acesso facilitado a informações em todas as regiões do Brasil, demonstrando o esforço contínuo do Estado em fortalecer a cultura da transparência (CGU, Relatório de Gestão, 2023).

Em suma, a gestão da informação pública sob a ótica da LAI impõe aos servidores um compromisso inadiável com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência. A informação pública pertence ao povo, e os servidores são os guardiões desse direito. Negligenciar esse papel, além de contrariar a Constituição, é correr o risco de responder administrativamente, civilmente e penalmente, além de contribuir para o enfraquecimento das instituições públicas. A LAI não é apenas uma norma, mas um instrumento de cidadania e de fortalecimento da democracia brasileira.

2.3 A transparência como ferramenta de controle social e dissuasão de ilícitos

O acesso a informação e a transparência são pilares fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Ela não apenas promove a *accountability*, permitindo que os gestores públicos prestem contas de suas ações, mas também fortalece o controle social, possibilitando que a sociedade civil atue como fiscal das atividades governamentais. Nesse contexto, a transparência se apresenta como uma ferramenta eficaz na prevenção e dissuasão de práticas ilícitas, especialmente no âmbito das licitações públicas.

A LAI regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, estabelecendo que qualquer cidadão pode solicitar e obter informações de órgãos e entidades públicas, sem necessidade de apresentar justificativa. Essa legislação abrange os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo Tribunais de Contas e Ministério Público, além de entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

A implementação da LAI tem proporcionado avanços significativos na transparência e no controle social. Desde sua entrada em vigor, mais de 1,3 milhão de pedidos de acesso à informação foram registrados no Brasil, com uma taxa de resposta de aproximadamente 100%, conforme dados do Relatório de Gestão elaborado pela Controladoria Geral da União. Esses números indicam uma crescente participação da sociedade na fiscalização das ações governamentais, contribuindo para a identificação e prevenção de irregularidades.

A transparência ativa, caracterizada pela divulgação espontânea de informações pelos órgãos públicos, é um dos mecanismos previstos pela LAI para promover o controle social. Por meio de portais de transparência e outras plataformas digitais, os cidadãos têm acesso a dados sobre receitas, despesas, contratos, licitações e outras informações relevantes. Essa disponibilização de dados permite que a sociedade acompanhe e avalie a gestão pública, identificando possíveis desvios e irregularidades.

Além disso, a transparência passiva, que se refere ao fornecimento de informações mediante solicitação, também desempenha um papel crucial no controle social. Através de canais como o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e a plataforma Fala.BR, os cidadãos podem requisitar informações específicas, fortalecendo a fiscalização das ações governamentais e incentivando a cultura de prestação de contas.

A transparência também atua como um mecanismo de dissuasão de práticas ilícitas. A possibilidade de que informações sobre atos administrativos sejam acessadas e analisadas por qualquer cidadão ou entidade cria um ambiente de maior vigilância, inibindo comportamentos corruptos. Estudos indicam que a exposição ao escrutínio público aumenta o risco percebido de detecção e punição, o que pode desencorajar a realização de atos ilícitos.

No contexto das licitações públicas, a transparência é ainda mais relevante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância da publicidade e da transparência nos processos licitatórios. A lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de editais, contratos e outros documentos relacionados às licitações em meios eletrônicos de acesso público, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Essa medida visa garantir que todos os interessados tenham acesso às informações necessárias para acompanhar e fiscalizar as contratações públicas.

A participação da sociedade civil no controle das licitações públicas é fundamental para a prevenção de fraudes e corrupção. Iniciativas como os Observatórios Sociais, que atuam no monitoramento de compras públicas em diversos municípios brasileiros, demonstram o potencial do controle social na promoção da transparência e na melhoria da gestão pública. Esses observatórios realizam análises de editais, acompanham processos licitatórios e denunciam irregularidades, contribuindo para a integridade das contratações públicas.

Contudo, apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados. A resistência cultural à transparência, a falta de capacitação dos servidores públicos e a deficiência na infraestrutura tecnológica são obstáculos que dificultam a plena implementação da LAI e a

efetivação do controle social. É necessário investir em capacitação, modernização dos sistemas de informação e promoção de uma cultura organizacional voltada para a transparência e a *accountability*.

Em suma, a transparência se configura como uma ferramenta essencial para o controle social e a dissuasão de ilícitos na administração pública. Através do acesso à informação, os cidadãos podem exercer seu papel fiscalizador, contribuindo para a integridade e eficiência da gestão pública. A consolidação de uma cultura de transparência depende do compromisso dos gestores públicos, da efetiva implementação das normas legais e da participação ativa da sociedade civil.

2.4 A atuação dos órgãos de controle: CGU, TCU e Ministérios Públicos

A transparência nas licitações públicas é um dos pilares fundamentais para assegurar a integridade e a eficiência na administração pública. Nesse contexto, a atuação dos órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Ministérios Públicos, é essencial para garantir que os princípios da publicidade, moralidade e legalidade sejam efetivamente observados.

A CGU desempenha um papel central na promoção da transparência e no combate à corrupção no âmbito federal. Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a CGU passou a ser responsável por orientar e supervisionar a implementação da transparência ativa e passiva nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Em setembro de 2024, a CGU estabeleceu novas diretrizes para a aplicação da LAI, por meio da Portaria Normativa nº 176. Essa normativa visa fortalecer o uso adequado da possibilidade de restrição de acesso a informações pessoais e garantir a transparência na administração pública. O documento determina que, se não houver indicação do prazo de restrição de acesso a informações pessoais numa decisão, o prazo considerado para o sigilo, com fundamento no artigo 31 da LAI, será de 15 anos.

Enunciado CGU nº 1/2024 - Prazo máximo para restrição de acesso fundamentada no art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Na ausência de indicação expressa quanto ao prazo de sigilo da informação pessoal, não se pode presumir a aplicação do prazo máximo previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Nesses casos, deve-se adotar a presunção de restrição de 15 (quinze) anos ou, quando possível, até o evento que permita determinar seu termo final. Decorrido esse prazo, a Administração, mediante requerimento, deverá realizar nova análise da situação específica da informação. Este enunciado não

gera qualquer prejuízo ao direito de solicitação de acesso à informação a qualquer tempo, nem ao exercício da autotutela administrativa. Enunciado CGU nº 2/2024 - Monitoramento de decisões de pedidos de acesso negadas com fundamento no art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O relatório anual sobre o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que é apresentado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, nos termos do art. 67, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, deverá detalhar as razões de aplicação do art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como fundamento para negativas de acesso à informação. A Controladoria-Geral da União, no exercício das competências estabelecidas no art. 68, incisos IV e VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no art. 7º, inciso V, do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, utilizar-se-á das informações para monitoramento da aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resultando, em um primeiro momento, em ações de orientação aos órgãos. No entanto, o reiterado descumprimento das orientações do órgão central sobre o uso do fundamento "informações pessoais" para negar pedidos de acesso à informação sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade, conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (BRASIL, 2024, Portaria nº 176, Controladoria Geral da União – CGU).

De acordo com artigo 31 da Lei de Acesso a informações, estabelece prazo para o sigilo de documentos que não vierem com uma previsão:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expreso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

Além disso, a CGU divulga periodicamente boletins informativos com decisões da Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI), que servem como referência para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da LAI. Esses boletins abordam casos emblemáticos e orientações práticas sobre temas específicos e dúvidas frequentes acerca da aplicação da LAI nos órgãos e entidades públicos federais.

O TCU é responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais, assegurando que as licitações e contratos administrativos sejam realizados de forma eficiente e transparente. Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), o TCU atualizou seu Manual de Licitações e Contratos, incorporando orientações preventivas e pedagógicas para facilitar a interpretação e aplicação da nova legislação por todos os agentes envolvidos na função de contratações nas organizações públicas.

Em 2024, o TCU mensurou e acompanhou, por amostragem e utilização de indicadores, o nível de maturidade dos órgãos e entidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021. Foram identificados e avaliados os aspectos que possam dificultar a internalização do novo estatuto licitatório, bem como incentivar o seu uso, acompanhando o progresso em etapas subsequentes.

Os Ministérios Públicos, tanto no âmbito federal quanto estadual, têm a missão constitucional de defender os interesses da sociedade, atuando na fiscalização da legalidade dos atos administrativos e na promoção da transparência. A Lei de Acesso à Informação impôs aos Ministérios Públicos a obrigação de implementar medidas de transparência ativa e passiva, disponibilizando informações de interesse coletivo ou geral em seus portais de transparência.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamentou a aplicação da LAI no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados por meio da Resolução nº 89, de 2012. Essa norma estabelece diretrizes para a divulgação de informações e o atendimento a pedidos de acesso, reforçando o compromisso do Ministério Público com a transparência e o controle social.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências. Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 2º O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011. (BRASIL, 2012, Resolução nº 89, Conselho Nacional do Ministério Público).

Além disso, os Ministérios Públicos atuam de forma extrajudicial e judicial para promover, de modo eficiente, a transparência e o controle social, contribuindo assim para a efetividade da LAI. No entanto, estudos indicam que ainda há necessidade de aperfeiçoamento na atuação dessas instituições para garantir uma maior efetividade na promoção da transparência.

A atuação conjunta da CGU, do TCU e dos Ministérios Públicos é fundamental para assegurar a transparência nas licitações públicas. Cada um desses órgãos desempenha funções complementares que, integradas, fortalecem os mecanismos de controle e promovem uma cultura de integridade na administração pública. A efetiva implementação da Lei de Acesso à Informação e da Nova Lei de Licitações e Contratos depende do comprometimento desses órgãos em orientar, fiscalizar e, quando necessário, responsabilizar os agentes públicos, garantindo que os princípios constitucionais da administração pública sejam respeitados.

III – CAPÍTULO

DESAFIOS PARA UMA TRANSPARÊNCIA EFETIVA NAS LICITAÇÕES: LIMITES, OBSTÁCULOS E CAMINHOS POSSÍVEIS

3.1 Publicidade versus sigilo: quando o acesso deve ser limitado?

A transparência na esfera pública representa não apenas um princípio constitucional, mas um compromisso ético e institucional com a sociedade. Prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a publicidade é um dos fundamentos que orientam a atuação da administração pública, servindo como instrumento de controle social e de fortalecimento da cidadania. No entanto, esse valor democrático encontra limites quando confrontado com outros interesses relevantes, como a segurança institucional, o respeito à intimidade e à proteção de dados pessoais.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), marco normativo da governança aberta no Brasil, consagra o direito de qualquer cidadão obter informações públicas. Contudo, ela também reconhece situações em que o sigilo é legítimo e necessário. O artigo 23 da LAI prevê a classificação de informações em três níveis de restrição — ultrassecreta, secreta e reservada — sempre que a divulgação representar risco à segurança nacional, às relações internacionais ou à integridade das instituições públicas (BRASIL, 2011).

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

No campo específico das licitações, o princípio da publicidade assume papel central para garantir a lisura e a competitividade dos certames. Isso se aplica, por exemplo, à preservação do conteúdo das propostas até a data da abertura, assegurando a isonomia entre os licitantes (DI PIETRO, 2021).

Contudo, o sigilo não pode ser utilizado como um artifício para ocultar irregularidades. A decisão de restringir o acesso a determinada informação deve ser fundamentada e respaldada por critérios legais objetivos. O artigo 28 da LAI exige que qualquer classificação de sigilo seja formalizada por autoridade competente, com a devida justificativa e indicação de prazo para reavaliação da medida (BRASIL, 2011).

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada. (BRASIL, 2011, lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) trouxe novos desafios para a conciliação entre transparência e privacidade. Informações pessoais de servidores ou de participantes de licitações, como dados bancários, endereços e documentos, não podem ser divulgadas indiscriminadamente. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já reconheceu que o poder público deve adotar políticas de anonimização e limitação de acesso quando estiverem em jogo dados sensíveis (DONEDA, 2022).

Na prática, cabe ao servidor público o papel de mediador entre esses dois polos: de um lado, o dever de prestar contas à sociedade; de outro, a responsabilidade de resguardar o que deve, legalmente, permanecer protegido. A atuação equilibrada e criteriosa do agente público é essencial para preservar tanto a confiança da população quanto a integridade do Estado.

Como aponta Luciano de Souza Gomes (2020, p. 112), “transparência não é o mesmo que exposição absoluta; trata-se de um dever de informar com responsabilidade, respeitando os

limites constitucionais e legais do acesso à informação”. Já para Odete Medauar (2008, p. 248), “a publicidade deve servir ao interesse público, e não ser instrumento de abuso ou omissão”.

Em suma, o enfrentamento entre publicidade e sigilo exige uma análise cuidadosa, que leve em conta os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e o contexto concreto da informação em questão. A maturidade democrática de um Estado se revela, em grande parte, na sua capacidade de equilibrar esses valores em prol do bem comum.

3.2 Dificuldades operacionais e estruturais na implementação da transparência

A transparência pública, especialmente no contexto das licitações, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, transformar esse princípio constitucional em prática cotidiana esbarra em uma série de entraves operacionais e estruturais, que comprometem a efetividade da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI) e limitam o controle social sobre os gastos públicos.

Desde a promulgação da LAI, em 2011, os entes da administração pública vêm enfrentando desafios concretos para garantir o acesso pleno, claro e tempestivo às informações, sobretudo no que se refere aos processos licitatórios, que envolvem volumes significativos de recursos e interesses diversos.

Um dos principais obstáculos à plena transparência nas licitações é a desigualdade na capacidade técnica e tecnológica entre os entes federativos. Municípios pequenos ou com estrutura administrativa limitada muitas vezes não contam com sistemas informatizados, equipes treinadas ou mesmo servidores suficientes para implementar os dispositivos exigidos pela LAI.

Segundo dados do levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2021, apenas 43% dos municípios brasileiros possuíam um sistema eletrônico de informação padronizado para responder pedidos de acesso à informação. Além disso, muitos não atualizam seus portais de transparência com regularidade ou o fazem de forma fragmentada, dificultando o acompanhamento pela população e pelos órgãos de controle.

A atuação do servidor público é essencial para garantir a efetividade da transparência nas licitações. No entanto, é comum que esses profissionais não sejam adequadamente treinados para lidar com os fluxos informacionais exigidos pela legislação.

A falta de capacitação sobre a LAI é um fator que prejudica o tratamento adequado das informações, especialmente no que se refere à classificação do sigilo, à proteção de dados pessoais e à adequada organização dos documentos administrativos. O resultado é que, mesmo havendo boa vontade institucional, erros operacionais e o medo de descumprir a legislação acabam gerando indeferimentos automáticos de pedidos ou respostas genéricas.

Mais do que infraestrutura, a transparência exige uma mudança cultural na administração pública. Ainda persiste, em muitos órgãos, a mentalidade de que a informação pública deve ser protegida por padrão, e não compartilhada. Essa cultura do segredo, herdada de décadas de uma administração opaca, colide com os princípios da administração contemporânea, pautada pela *accountability* e pela publicidade.

Autores como Fernando Filgueiras (2014) ressaltam que a efetivação da transparência no Brasil passa por romper com essa cultura burocrática da opacidade, promovendo uma nova ética institucional orientada pelo princípio da prestação de contas à sociedade.

Mesmo em esferas mais estruturadas da administração pública, como ministérios e autarquias federais, a ausência de integração entre sistemas eletrônicos compromete a eficiência e a transparência. Informações sobre licitações, contratos e execução orçamentária, por vezes, estão dispersas em diferentes plataformas (como o Compras.gov.br, SICONV, SIAFI e os próprios portais da transparência de cada órgão), o que dificulta o cruzamento e a análise de dados.

Em tempos de contenção fiscal, a transparência frequentemente é tratada como um "luxo institucional". Muitos órgãos alegam não possuir recursos suficientes para investir em tecnologia da informação, capacitação de pessoal ou modernização dos sistemas. Esse argumento, ainda que parcialmente verdadeiro, revela uma visão equivocada da transparência como custo, e não como investimento em democracia.

O próprio Plano de Ação da Parceria para Governo Aberto (*Open Government Partnership - OGP*), do qual o Brasil é signatário, destaca que os investimentos em transparência reduzem gastos com corrupção, aumentam a confiança da sociedade nas instituições e melhoram a gestão pública de forma geral.

Por fim, uma das grandes fragilidades na implementação da LAI é a baixa incidência de responsabilização em casos de descumprimento. Não são raros os casos em que prazos legais são ignorados ou informações públicas são negadas sem fundamentação jurídica válida, sem que isso resulte em consequências para os responsáveis.

Embora a Lei nº 12.527/2011 preveja sanções administrativas para quem impedir o acesso à informação, essas punições são pouco aplicadas. É impossível garantir a integridade dos processos licitatórios e, por consequência, o uso adequado dos recursos públicos sem uma estrutura sólida de transparência. As dificuldades enfrentadas pelos entes públicos vão desde limitações técnicas e operacionais até entraves culturais e políticos, exigindo uma abordagem estratégica, integrada e contínua para superação.

Superar esses desafios demanda investimento, vontade política e um compromisso institucional com a ética pública. Do contrário, a LAI corre o risco de ser tratada como uma formalidade burocrática, e não como uma ferramenta real de transformação democrática.

3.3. Capacitação, cultura institucional e sobrecarga burocrática

A efetivação da transparência nas licitações públicas não se limita à existência de normativas legais; ela depende intrinsecamente da atuação dos servidores públicos. Três elementos fundamentais influenciam diretamente essa atuação: a capacitação contínua, a cultura institucional e a sobrecarga burocrática. Compreender a inter-relação desses fatores é essencial para promover uma administração pública mais eficiente e transparente.

A implementação eficaz da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) requer servidores públicos devidamente capacitados. A complexidade das normas e a constante evolução dos processos administrativos demandam formação contínua e atualizada.

Em 2024, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), capacitou mais de 45 mil servidores nas novas diretrizes de licitações e contratos, visando prepará-los para as mudanças trazidas pela nova legislação. Além disso, plataformas como o Capacita GOV.BR oferecem cursos e treinamentos voltados para o desenvolvimento profissional dos servidores, abrangendo temas como liderança, gestão e tecnologias aplicadas à administração pública.

A cultura institucional exerce influência significativa na forma como as organizações públicas operam. Ela molda comportamentos, decisões e a percepção dos servidores sobre suas responsabilidades. Uma cultura organizacional que valoriza a transparência, a ética e a *accountability* é essencial para a efetiva implementação das políticas públicas.

Estudos indicam que a cultura organizacional nas instituições públicas brasileiras é marcada por características como burocracia, autoritarismo e paternalismo, o que pode dificultar a adoção de práticas mais transparentes e participativas. Para superar esses desafios, é necessário promover mudanças culturais que incentivem a inovação, a responsabilidade e o comprometimento com o interesse público.

Iniciativas como a Jornada da Cultura Organizacional, implementada pelo Governo de Minas Gerais, buscam consolidar valores e práticas que aprimorem o serviço público, promovendo uma cultura institucional alinhada com os princípios da transparência e da eficiência.

A sobrecarga burocrática representa um dos principais obstáculos enfrentados pelos servidores públicos na busca por uma administração mais transparente. Processos excessivamente complexos, exigências documentais desnecessárias e a falta de recursos adequados contribuem para a lentidão e ineficiência dos serviços públicos. Falta de servidores qualificados em posições estratégicas, sem a devida estruturação dos processos administrativos, resulta em sobrecarga de trabalho e compromete a qualidade dos serviços prestados.

Para mitigar esses problemas, é fundamental investir na simplificação dos processos, na digitalização dos serviços e na valorização dos servidores públicos. A implementação de sistemas eletrônicos integrados, como o Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER.BR), visa reduzir a burocracia e aumentar a eficiência na administração pública.

A capacitação dos servidores, a promoção de uma cultura institucional voltada para a transparência e a redução da sobrecarga burocrática são elementos interdependentes que, quando integrados, contribuem significativamente para uma gestão pública mais eficiente e transparente.

Investir na formação contínua dos servidores, fomentar valores organizacionais alinhados com os princípios da administração pública e simplificar os processos administrativos são estratégias essenciais para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas e garantir a efetividade das políticas públicas.

3.4. Caminhos para garantir a transparência com eficiência: linguagem clara, planejamento e uso estratégico da tecnologia

A promoção da transparência nas licitações públicas é um desafio que envolve múltiplas dimensões da gestão pública. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece diretrizes para assegurar o direito dos cidadãos ao acesso às informações públicas. No entanto, para que esse direito seja efetivamente exercido, é necessário que as informações sejam disponibilizadas de forma clara, planejada e com o suporte de tecnologias adequadas.

A complexidade da linguagem utilizada nos documentos públicos muitas vezes representa uma barreira ao pleno exercício do direito à informação. A LAI, em seu artigo 8º, §3º, determina que os sítios eletrônicos dos órgãos públicos devem conter ferramentas de pesquisa que permitam o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Isso implica na necessidade de adoção de uma comunicação mais acessível, que permita ao cidadão comum compreender os processos e decisões administrativas.

A utilização de linguagem simples não significa a perda de rigor técnico, mas sim a adaptação da comunicação para que seja inclusiva, torna a comunicação mais clara e acessível, promovendo mais transparência e inclusão. Essa prática contribui para uma maior transparência e fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

A transparência não se resume à disponibilização de informações; é necessário que haja um planejamento estratégico para organizar e apresentar esses dados de maneira eficiente. A LAI determina que os órgãos públicos devem manter atualizadas as informações disponíveis para acesso e garantir a autenticidade e integridade dessas informações.

Um planejamento eficaz envolve a identificação das informações de maior interesse público, a definição de formatos acessíveis e a periodicidade de atualização dos dados. Além disso, é fundamental que os órgãos públicos estabeleçam canais de comunicação eficientes para que os cidadãos possam solicitar informações adicionais ou esclarecer dúvidas.

O Ministério do Planejamento e Orçamento adotou medidas para promover a transparência ativa, utilizando linguagem acessível e de fácil compreensão para toda a população, em relação às políticas públicas, programas e ações do governo federal. Essa iniciativa visa incentivar a participação da sociedade no acompanhamento e na melhoria de políticas e serviços públicos.

A tecnologia desempenha um papel crucial na promoção da transparência nas licitações públicas. Ferramentas digitais permitem a automatização de processos, a disponibilização de informações em tempo real e a ampliação do acesso da população aos dados públicos. A Nova

Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância da tecnologia ao estabelecer que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Plataformas como o Portal Brasileiro de Dados Abertos centralizam a oferta de dados governamentais abertos, facilitando a busca e o reuso de bases de dados em formato aberto publicadas pelos órgãos federais e entes subnacionais. Essas iniciativas promovem a transparência da gestão pública e incentivam a participação cidadã.

Além disso, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) 2025–2027 destaca a necessidade de uma abordagem integrada que considere os principais desafios inerentes à administração pública, promovendo a transformação digital e fortalecendo a publicidade dos atos administrativos e o controle social.

A efetivação da transparência nas licitações públicas requer a integração de linguagem clara, planejamento estratégico e uso adequado da tecnologia. Esses elementos, quando combinados, criam um ambiente propício para o controle social e a participação ativa da população na gestão pública.

É importante destacar que a transparência não é um fim em si mesma, mas um meio para alcançar uma administração pública mais eficiente, ética e responsável. Ao adotar práticas que promovam a clareza na comunicação, a organização das informações e a utilização de tecnologias acessíveis, os órgãos públicos fortalecem a democracia e a confiança da sociedade nas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma administração pública mais transparente, ética e eficiente passa, necessariamente, pelo fortalecimento da cultura da informação acessível. Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender de que forma a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) impacta diretamente a atuação dos servidores públicos no contexto das licitações públicas, especialmente após as transformações promovidas pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

A pesquisa evidenciou que a transparência, mais do que um princípio jurídico previsto no ordenamento constitucional brasileiro, configura-se como um valor democrático fundamental, indispensável ao fortalecimento do controle social e à formulação de políticas públicas verdadeiramente voltadas ao interesse coletivo. No contexto da Administração Pública, ela atua como elo entre o Estado e a sociedade, criando condições para o exercício consciente da cidadania e para a construção de uma cultura de participação e responsabilização.

Os servidores públicos desempenham um papel estratégico nesse cenário: como operadores centrais da máquina estatal, são eles os responsáveis por estruturar, alimentar, fiscalizar e prestar contas dos processos administrativos, especialmente dos processos licitatórios, que envolvem diretamente a aplicação de recursos públicos. Sua atuação impacta de forma direta no grau de confiança da população nas instituições públicas, uma vez que transparência e integridade estão intrinsecamente ligadas à percepção social de legitimidade e justiça.

O estudo demonstrou ainda que o acesso à informação, quando garantido de maneira proativa, clara e tecnicamente organizada, não apenas empodera o cidadão, ampliando sua capacidade de monitoramento e cobrança, mas também resguarda os próprios agentes públicos, protegendo-os de acusações infundadas, conferindo maior segurança jurídica aos atos administrativos e fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo como os realizados pelos tribunais de contas, corregedorias, ouvidorias e Ministério Público.

No entanto, assegurar uma transparência real e eficiente continua sendo um desafio complexo e multifacetado. A efetividade desse princípio depende da consolidação de três pilares fundamentais. O primeiro é o uso de uma linguagem clara e acessível, capaz de ultrapassar o tecnicismo jurídico-administrativo e tornar as informações compreensíveis ao cidadão comum. A persistência de documentos excessivamente técnicos ou obscuros exclui

grande parte da população do debate público, limitando o exercício de seus direitos e perpetuando desigualdades no acesso à informação.

O segundo pilar refere-se à necessidade de um planejamento estratégico da informação pública, o que inclui a definição de fluxos de produção e divulgação, periodicidade adequada, e formatos acessíveis para os diversos públicos. Informações desorganizadas, desatualizadas ou publicadas apenas para cumprir formalidades legais comprometem a essência da transparência, transformando um direito constitucional em uma prática burocrática e ineficaz.

Por fim, o terceiro pilar está relacionado à cultura organizacional dentro da Administração Pública: promover a transparência exige o compromisso institucional com a ética, a integridade e a prestação de contas como valores centrais da atuação pública. Essa transformação exige formação continuada dos servidores, incentivo à inovação tecnológica, investimentos em sistemas de dados abertos e o fortalecimento de canais de diálogo entre o Estado e a sociedade civil.

Uso estratégico da tecnologia, com a adoção de ferramentas digitais modernas, interoperáveis e orientadas à usabilidade do cidadão. A digitalização dos processos, os portais de dados abertos, os sistemas integrados de compras públicas e os painéis de transparência (como o Compras.gov.br e o Painel de Preços) representam avanços relevantes, mas ainda são desafiados por limitações técnicas e operacionais em muitos entes federativos, sobretudo nos municípios de pequeno porte.

Além disso, verificou-se que a atuação dos servidores públicos nesse novo paradigma exige capacitação contínua, consciência ética e valorização institucional. O servidor que entende o valor social da transparência não apenas cumpre obrigações legais, mas atua como defensor de uma gestão pública mais responsável, justa e democrática. Como destaca a Controladoria-Geral da União (CGU), o acesso à informação é um instrumento de combate à corrupção e de promoção da boa governança pública.

Por fim, é preciso reconhecer que a transparência não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir a participação social, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da democracia. O acesso à informação deve ser visto como um direito humano fundamental e, ao mesmo tempo, como uma ferramenta de cidadania ativa.

A efetividade desse direito, especialmente nas licitações públicas um campo historicamente marcado por práticas opacas e suscetíveis a desvios depende de esforços

institucionais, da formação dos servidores, da fiscalização da sociedade civil e da consolidação de uma cultura pública baseada em valores republicanos.

Mais do que publicar dados, é necessário comunicar com propósito, agir com responsabilidade e planejar com visão de futuro. Só assim a transparência deixará de ser apenas um discurso e se tornará, de fato, um pilar estruturante de uma nova forma de fazer gestão pública no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Controle da Administração Pública e combate à corrupção*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

ARTIGO 19 BRASIL. **Relatório de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação (2022)**. Disponível em: <https://artigo19.org>

BRASIL DE FATO. Redução de pessoal precariza serviços públicos e impõe sobrecarga de trabalho. Disponível em:

<https://cdn.brasildefato.com.br/documents/70bd04abd9602b8882d2cdbe4881a9c7.pdf>.

Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Assespro-SP. PETIC 2025–2027: Transformação Digital na Gestão Pública Brasileira. Disponível em: <https://assespro-sp.org.br/petic-2025-2027-transformacao-digital-na-gestao-publica-brasileira/>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 1994.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Relatório de Atividades 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/>. Acesso em: 10 maio 2025.

PAINEL LAI. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <https://paineis.cgu.gov.br/lai/>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Acesso_%C3%A0_Informa%C3%A7%C3%A3o.

Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 222, p. 1, 18 nov. 2011.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLVIII, n. 221, p. 1-4, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 61, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.ibiz.com.br/blogsol/re-conheca/transparencia-nas-licitacoes-um-meio-de-preservar-a-integridade-e-prevenir-fraudes/>. Acesso em: 12/05/2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 61, p. 1, Acesso em: 01/04/2025.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em casos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Planejamento adota transparência com linguagem acessível à população. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/planejamento-adota-transparencia-com-linguagem-acessivel-a-populacao>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. TCDF lança projeto de Linguagem Simples e livro destaca impacto da simplificação na gestão pública. Disponível em: <https://www2.tc.df.gov.br/tcdf-lanca-projeto-de-linguagem-simples-e-livro-destaca-impacto-da-simplificacao-na-gestao-publica/>. Acesso em: 12 maio 2025.

CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Levantamento Nacional sobre a LAI nos municípios brasileiros**. Brasília: CGU, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Perguntas frequentes: aplicação da Lei de Acesso à Informação no Ministério Público**. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/institucional/10-perguntas-frequentes/5419-perguntas-frequentes-o>

cnmp-dispoe-de-regulamentacao-sobre-a-aplicacao-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-ambito-do-ministerio-publico. Acesso em: 12 maio 2025.

Conteúdo Jurídico. Lei de Acesso a Informação. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46961/lei-de-acesso-a-informacao-excecoes-a-regra-da-publicidade?utm_source=>>. Acesso em: 15/03/2025 2025b.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Boletim de Transparência – 2023*. Brasília: CGU, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/publicacoes/boletins-de-transparencia>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Cartilha da Lei de Acesso à Informação*. Brasília: CGU, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/lei-de-acesso-a-informacao/cartilha-lai.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU define novas diretrizes para aplicação da Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/cgu-define-novas-diretrizes-para-aplicacao-da-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU divulga 7º boletim com resumo de decisões da Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/noticias/cgu-divulga-7o-boletim-com-resumo-de-decisoes-da-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU publica a segunda edição do boletim "Por dentro da LAI"**. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/noticias/cgu-publica-a-segunda-edicao-do-boletim-por-dentro-da-lai>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Relatório de Auditoria nº 02000.102.302/2021-63*. Brasília: CGU, 2021.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Transparência Ativa — Acesso à Informação*. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa>. Acesso em: 12 maio 2025.

DA UNIÃO, C.-G. **GUIA DE ORIENTAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS**. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-estados-e-municipios/GuiaparacumprimentodaLAI.pdf?utm_source=>>. Acesso em: 02/04/2025

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. **Transparência pública e construção democrática no Brasil**. Revista Opinião Pública, Campinas, v. 20, n. 1, p. 99-122, 2014.

GOMES, Luciano de Souza. *Transparência e acesso à informação: desafios contemporâneos da democracia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2020.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDAUAR, Odete. O Direito administrativo em evolução. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Medeiros, A. K., Crantschaninov, T. I., & Silva, F. C. (2013). Estudos sobre Accountability no Brasil: meta-análise de periódicos brasileiros das áreas de administração, administração pública, ciência política e ciências sociais. *Revista de Administração Pública*, 47(3), 745-775.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26.ed. rev e atual até a Emenda constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Balanço 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/balancos-da-gestao/balanco-2024>. Acesso em: 12 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <https://transparencia.mpm.mp.br/lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 12 maio 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL. Transparência municipal e controle social: a visão dos Observatórios Sociais sobre os portais de transparência e acesso à informação. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/byG7XjncXBgvkxMGpkmrvvgK/>. Acesso em: 12 maio 2025.

OCDE. *Government at a Glance 2021*. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov>.

PINHEIROS, D. **O Princípio da Publicidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/109477/o-principio-da-publicidade-no-direito-brasileiro?utm_source=>. Acesso em: 20/03/2025.

PIRES, José Calixto de Souza; MACÊDO, Kátia Barbosa. Cultura organizacional em organizações públicas no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 7-26, fev. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/8tWmWPZd8jYbQvDMkzkdcGx/>. Acesso em: 12 maio 2025.

Princípio da Publicidade: Transparência e Acesso à Informação na Administração Pública. Disponível em: https://www.juridicobrasil.com/principio-da-publicidade-transparencia-e-acesso-a-informacao-na-administracao-publica/?utm_source=>. Acesso em: 03/03/2025

Relatório de Gestão da Controladoria Geral da União. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/78263/1/Relatorio_de_Gest%C3%A3o_2023.pdf. Acesso em: 29/05/2025.

SÁ, RM **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE** . Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_o_principio_constitucional_da_publicidade_oficial.pdf. Acesso em: 25/04/2025

SILVA, Jose Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no RMS 44.252/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 03/09/2014.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Lei de Acesso à Informação: 10 anos de vigência, entre conquistas e desafios. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/lei-de-acesso-a-informacao-10-anos-de-vigencia-entre-conquistas-e-desafios/>. Acesso em: 13/03/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Acórdão nº 2.022/2019 – Plenário*. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 04/09/2019. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 15/03/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Aplicação da nova Lei de Licitações pela administração pública apresenta falhas**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-pela-administracao-publica-apresenta-falhas>. Acesso em: 12/05/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Manual: Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU, 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu>. Acesso em: 12/05/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. **O Ministério Público como indutor da transparência e controle social: a efetividade da Lei de Acesso à Informação no Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.tc.df.gov.br/o-ministerio-publico-como-indutor-da-transparencia-e-controle-social-a-efetividade-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-brasil>. Acesso em: 12/05/2025.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 18 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, como base para cumprimento das penas no Brasil e definições de crimes. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

BRASIL, Portaria nº 176, de 30 de setembro de 2024. Dispõe sobre atualização e completo da Lei de Acesso a informações. Controladoria Geral da União. Diário Oficial da União, Brasília, 01 de outubro de 2024, seção 1, página 114.

BRASIL, Resolução nº 86, de 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre a regulamentação a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências, Conselho Nacional do Ministério Público, Diário Oficial da União, Brasília, 28 de agosto de 2012.